



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/526 (CONTJOR-I)**

Participação contra o jornal O Mirante pela publicação, a 23 de setembro, de uma notícia com o título: “A birra pelo comando e a ambulância de Almeirim que socorreu homem à porta dos Sapadores de Santarém”

Lisboa  
6 de novembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/526 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participação contra o jornal *O Mirante* pela publicação, a 23 de setembro, de uma notícia com o título: “A birra pelo comando e a ambulância de Almeirim que socorreu homem à porta dos Sapadores de Santarém”

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), uma participação contra o jornal *O Mirante* relativa a uma notícia com o título “A birra pelo comando e a ambulância de Almeirim que socorreu homem à porta dos Sapadores de Santarém”, divulgada a 23 de setembro, na edição eletrónica daquela publicação periódica.
2. Alega-se na participação que foram veiculadas «informações prejudiciais e difamatórias não correspondendo à verdade sobre os Bombeiros Sapadores de Santarém», informações essas que «insinua[m] comportamentos que são completamente infundados e não têm base em evidências».
3. Reforça-se ainda que «[a] publicação deste tipo de conteúdo não só prejudica a imagem dos profissionais envolvidos, mas também gera desconfiança na comunidade em relação aos serviços de emergência, que são essenciais para a segurança pública».
4. De acordo com o descrito na participação, «publicações recorrentes têm causado um impacto cumulativo significativo, gerando desconfiança e medo na comunidade em relação aos serviços prestados pelos Bombeiros Sapadores de Santarém» em particular e, em geral, «em relação aos serviços de emergência, que são essenciais para a segurança pública» e ainda «prejudicam a imagem dos profissionais envolvidos».
5. Por fim, vem o signatário da participação requerer a intervenção da ERC, «dada a gravidade da situação e a recorrência das informações falsas», nomeadamente,

solicita que «tome medidas para investigar essas práticas e assegurar que a verdade seja divulgada».

## II. Posição do jornal *O Mirante*

6. Notificado para se pronunciar relativamente a eventuais falhas de rigor informativo alegadas nos termos acima citados, o responsável do jornal *O Mirante* veio, desde logo, «contestar o versado na participação», atestando que «ao contrário do que é exposto na participação, a notícia baseia-se em factos reais, confirmados por fontes que estão identificadas no texto e outras que presenciaram as situações em causa, que não foram contestadas até ao momento».
7. Argumenta que «não apresenta o participante elementos, já para não dizer factos, que contrariem o exposto na notícia, limitando-se a dizer que a mesma prejudica a imagem dos profissionais envolvidos. Ora, é óbvio que uma notícia sobre factos desfavoráveis a determinadas pessoas ou instituições nunca são bem acolhidas e, diria mesmo, compreendidas pelos visados».
8. Reitera ainda o responsável editorial pelo jornal *O Mirante* que «efetivamente, o trabalho dos bombeiros sapadores tem vindo a ser posto em causa até mesmo pelo presidente da Câmara de Santarém, que tutela a corporação,» e «responsável máximo da proteção civil municipal».
9. Informa que «a notícia não foi alvo de pedido de retificação, nem de direito de resposta por qualquer organismo relacionado com os bombeiros, nem da câmara municipal que tutela a corporação».
10. Por fim, o diretor de *O Mirante* entende que não se vislumbra em que momento ou aspeto pode a notícia ser difamatória, atendendo a que a mesma se limita a revelar factos, a informar sobre a atividade e comportamento dos bombeiros, que também não podem fugir ao escrutínio público, quanto mais não seja por dependerem exclusivamente do erário público».

### III. Análise e fundamentação

11. Atendendo ao conteúdo da participação em apreço, enquadrar-se-á a análise sob a perspetiva de eventual falha no cumprimento do dever de rigor informativo na notícia publicada na edição eletrónica do jornal *O Mirante* a 23 de setembro de 2024 com o título “A birra pelo comando e a ambulância de Almeirim que socorreu homem à porta dos Sapadores de Santarém”.
12. Este enquadramento decorre da análise prévia da matéria em apreço que levou a que tenham sido colocadas de parte, enquanto objeto de ponderação, algumas das alegações contidas na participação. A primeira delas relaciona-se com o facto de a notícia em causa ser difamatória para a corporação dos Bombeiros Sapadores de Santarém. A este propósito, refira-se que a defesa da honra, integrando-se no direito fundamental do bom-nome e reputação, apenas pode ser reclamada pelos titulares do direito, no caso, a companhia de Bombeiros Sapadores de Santarém. Não tendo o participante feito menção clara, nem apresentando quaisquer informações que comprovem ou sequer indiciem, estar a agir em representação<sup>1</sup> daquela instituição, não será tido em conta este ponto da participação.
13. Apurada a matéria em análise, a ERC enquadra o presente procedimento ao abrigo das atribuições e competências estabelecidas nos seus Estatutos<sup>2</sup>, designadamente a alínea d) do artigo 7.º, as alíneas a) e j) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º.
14. Tratando-se de um procedimento dirigido a uma publicação periódica, importa referir que, de acordo com a lei<sup>3</sup> que regula a atividade de imprensa, «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom

---

<sup>1</sup> Em caso de o participante se ter apresentado em representação dos Bombeiros Sapadores de Santarém, comprovando agir em nome da corporação, a tramitação do presente procedimento obedeceria ao estipulado para o procedimento de queixa, de acordo com o estatuído no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro).

<sup>2</sup> Ver Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro.

<sup>3</sup> Ver Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, artigo 3.º.

nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

15. Por sua vez, o exercício do jornalismo obriga ainda ao cumprimento de um conjunto de normas deontológicas, traduzidas em deveres previstos no Estatuto do Jornalista<sup>4</sup>. O dever de rigor encontra-se estabelecido no artigo 14.º, n.º 1, alínea a). Para o cumprimento do dever de rigor concorre um conjunto de outras práticas jornalísticas, como a isenção e a recusa do sensacionalismo, a retificação de incorreções e imprecisões, a diversificação das fontes e o dever de audição das partes com interesses atendíveis, entre outras, definidas no mesmo artigo.
16. A peça jornalística objeto de análise apresenta o título “A birra pelo comando e a ambulância de Almeirim que socorreu homem à porta dos Sapadores de Santarém” e refere na entrada: «Há dois episódios que vêm atizar o fogo que está a afetar a Companhia de Sapadores de Bombeiros de Santarém, desde que se descobriu que a corporação da Lezíria do Tejo que menos serviços de emergência faz e que custa mais dinheiro que as três corporações de voluntários do concelho». Alguns parágrafos abaixo são apresentados dados numéricos relativos aos serviços de emergência prestados no primeiro semestre do ano pelas 16 corporações da Lezíria do Tejo, concluindo o jornal que os Sapadores de Santarém foram os que registaram menor atividade naquele âmbito.
17. Para destaque do texto foi selecionada a seguinte informação: «um caso ocorreu nas festas da cidade com uma birra por causa do comando de operações que foi assumido pelos voluntários. O outro foi quando foi acionada uma ambulância de Almeirim para socorrer uma pessoa à porta do quartel dos sapadores».
18. No corpo da notícia é referido que a corporação de Bombeiros Sapadores de Santarém «tem sido posta em causa devido à fraca operacionalidade», e, além de tal circunstância, tem também «protagonizado alguns episódios caricatos, um dos quais levou à intervenção da polícia», outro «é o de um serviço de socorro feito pela corporação de Almeirim à porta do quartel tutelado pelo município».

---

<sup>4</sup> Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro.

19. Sobre o primeiro episódio é citado o presidente dos Bombeiros Voluntários de Santarém que terá testemunhado que, durante as festas da cidade de Santarém, «houve um desentendimento por causa do comando de operações de segurança ao evento, o que acontece em outras situações com alguma frequência». Afirma-se na notícia que «o episódio é elucidativo do ambiente entre elementos dos dois corpos de bombeiros».
20. Segundo é atribuído pelo jornal ao presidente dos Bombeiros Voluntários de Santarém (também presidente da União das Freguesias de Santarém e da concelhia do PS), a disputa foi desencadeada pelo facto de os Bombeiros Sapadores entenderem que deveriam comandar as operações, contrariando o procedimento habitual nestas situações que determina que o comando pertence à corporação que chega primeiro ao local e que tenha o bombeiro mais graduado. O desentendimento levou a que os Bombeiros Sapadores acionassem a PSP.
21. Quanto ao segundo caso em destaque, conta a notícia que os Bombeiros da corporação de Almeirim deslocaram uma ambulância para socorro a uma pessoa que se encontrava em frente ao quartel dos Sapadores de Santarém. Menciona-se um dos bombeiros que foi fazer o socorro dizendo que se sentiu indignado e revoltado pelo facto de se encontrar junto da vítima um elemento dos Sapadores, mas esta corporação não ter feito o transporte do doente ao hospital, tendo alegadamente justificado o caso com falta de elementos para sair com a ambulância, o que levou a que fossem utilizados meios de outra corporação.
22. Conclui a notícia que os Sapadores de Santarém «têm estado debaixo de fogo da própria câmara» e o presidente da autarquia que saiu de funções a 06 de setembro, havia dito ao jornal no mês anterior que «"é um facto indesmentível que, se o município não tivesse sapadores, poderia apoiar muito mais as associações de bombeiros voluntários, e com muito menor investimento teria maior operacionalidade". Entretanto, Diamantino Duarte [presidente dos Bombeiros Voluntários de Santarém, presidente da União das Freguesias de Santarém e presidente da concelhia do PS] revelou que o PS aceita a extinção dos sapadores».

23. O jornal *O Mirante* conta, na notícia em apreço, dois episódios que, segundo escreve «vêm atizar o fogo que está a afetar a Companhia de Sapadores Bombeiros de Santarém (...) posta em causa devido à fraca operacionalidade».
24. O relato dos episódios pelo jornal é atribuído a duas fontes, cada uma pertencente a elementos das corporações de bombeiros que neles estiveram envolvidos com os Bombeiros Sapadores de Santarém. Apesar de as informações veiculadas serem atribuídas a estas fontes, refira-se que não são transcritas declarações em discurso direto de nenhum destes protagonistas.
25. Não se questionando a atribuição de fraca operacionalidade à dita corporação, na medida em que o jornal apresenta dados objetivos sobre o assunto, ainda que conviesse mencionar a fonte em que recolhera estes dados para uma maior credibilização junto dos seus leitores, já se afigura, por outro lado, questionável o relato pel'*O Mirante* de dois episódios sobre os quais mais nenhuma informação ou testemunho se adianta que não o de uma das partes envolvidas nos acontecimentos, sobretudo, dando-se a entender que existe um ambiente de disputa relativamente ao outro interveniente, a corporação de Sapadores de Santarém.
26. Numa notícia desta natureza caberia ao jornal relatar a versão de todas as partes envolvidas nos eventos noticiados, leia-se, no caso, a ausência da posição dos Bombeiros Sapadores de Santarém. Contribuiria desta forma *O Mirante* para que os leitores dispusessem de todas as informações para efetuarem um juízo isento sobre os acontecimentos. Apresentar versões sem tentar ouvir todas as partes com interesses atendíveis desequilibra a informação prestada, com prejuízo dos cidadãos que se veem privados de elementos relevantes para que possam retirar conclusões informadas sobre os casos relatados.
27. Portanto, no caso em análise, o jornal tinha o dever de apresentar a versão da parte preterida na notícia ou, pelo menos, o relato dos acontecimentos por fontes terceiras não pertencentes aos envolvidos que os tivessem testemunhado. O que, não dispensando a obtenção da versão dos Sapadores de Santarém, sempre contribuiria para equilibrar e informação prestada aos cidadãos.

28. Todavia, analisada a notícia, não dá o jornal indícios de que tenha envidado quaisquer esforços para obter informação por parte dos Bombeiros Sapadores de Santarém relativas aos acontecimentos narrados, contrariando as regras que se impõem ao exercício do jornalismo, designadamente o disposto no Estatuto do Jornalista, artigo 14.º, n.º 1, alínea e), que instaura o dever de audição das partes com interesses atendíveis, bem como de diversificação das fontes de informação.
29. Em suma, considerando o quanto se aduziu, verifica-se que a notícia d’*O Mirante* apreciada se revela deficiente ao nível do cumprimento do dever de rigor informativo no que respeita à necessidade de ouvir as partes com interesses atendíveis, incumprindo o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista.

#### IV. Deliberação

Tendo analisado uma notícia do jornal *O Mirante*, propriedade da empresa Vale do Tejo, Comunicação Social, Lda., publicada a 23 de setembro de 2024 sob o título: “A birra pelo comando e a ambulância de Almeirim que socorreu homem à porta dos Sapadores de Santarém”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alíneas a) e j) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a) e c) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que o jornal deveria ter diligenciado no sentido de trazer à notícia informação sobre os pontos de vista de todas as partes com interesses atendíveis (cfr., a este propósito, o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista);
- b) Instar *O Mirante* ao cumprimento do dever de procurar a diversificação das suas fontes de informação e de ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupe, respeitando os limites à liberdade de imprensa que decorrem do artigo 3.º da Lei da Imprensa.

Lisboa, 6 de novembro de 2024



500.10.01/2024/391  
EDOC/2024/7608

|

500.10.01/2024/391  
EDOC/2024/7608



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola